



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012748-04.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ONOFRA MARQUES DE ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012748-04.2024.8.26.0003

Apelante: Onofra Marques de Assis

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A

Ação: Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Obrigação de Fazer e Reparação por Danos Materiais e Morais

Origem: Foro Regional III – Jabaquara – São Paulo – 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Daniel D Emidio Martins

Voto nº 3275

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE
DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER
E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
E MORAIS – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO.

Preliminar de cerceamento de defesa
afastada – Inocorrência – Desnecessidade
de produzir outras provas.

Autora alega que não contratou o
empréstimo consignado - Elementos do
contrato que não põem em dúvida a sua
higidez – Selfie, documento pessoal e
Geolocalização da autora – Comprovado
que o crédito foi realizado em favor da
autora – Descontos que perduram há dois
(02) anos – Circunstâncias que indicam
que a autora firmou o contrato de
empréstimo - Não demonstrado vício de
consentimento na contratação.

SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO, com
majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r.

sentença de fls. 407/409, cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Tendo em vista que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, deverá ser observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.”

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) cerceamento de defesa em razão da necessidade de prova pericial; b) que foi juntado contrato com identificação adversa do contrato questionado na inicial; c) que o juiz não poderia ter julgado antecipadamente o feito justificando pelo fato de o contrato ter sido firmado na modalidade virtual e não necessitar de produção de provas; d) os danos morais restaram configurados em razão da falha na prestação do serviço da ré; e) requer o provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça da requerente (fls. 92), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 468/481).

É a síntese do necessário.

Alega a autora que veio a descobrir que a requerida lhe imputou um contrato de empréstimo consignado do qual desconhece. Afirma que não assinou nenhum documento. Requer que seja declarada a inexistência do débito, devolução dos valores e indenização por danos morais.

Por outro lado, o banco requerido apresentou o contrato firmado digitalmente entre as partes.

Pois bem.

De início, fica repelida a preliminar de cerceamento do direito de produzir provas arguida pela autora.

A prova adicional pretendida consiste em realização de prova pericial em documento digital.

Porém, não houve o alegado cerceamento, uma vez que as provas produzidas nos autos do processo eram suficientes para ensejar o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I), sendo desnecessária a produção de outras, como se verá.

No mérito, fica consignado que a contratação eletrônica é permitida, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: *“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”*

Tal modalidade contratual de empréstimo

consignado está amparada por lei. E, como visto, a autora nega a contratação e o recebimento do crédito.

É certo que o banco apresentou o contrato firmado em 23.03.2022, bem como comprovou ter adotado as cautelas visando identificar a autora (selfie – fls. 217), documento de identificação (fls. 215/216) e geolocalização (fls. 217).

Embora a autora alegue que o contrato apresentado na resposta não se refere ao questionado na inicial, percebe-se que o contrato de fls. 208/216 consta 84 parcelas de R\$ 39,10, ou seja, o mesmo valor indicado na inicial (fls. 08).

Deve ser pontuado que o banco requerido comprovou documentalmente a transferência bancária do valor em favor da autora (fls. 103).

Aliás, a autora mesmo intimada para apresentar o extrato da conta corrente ao tempo do empréstimo para comprovar que o valor não lhe foi creditado (fls. 353), não se manifestou no prazo concedido, conforme certificado a fls. 406, presumindo-se que recebeu o valor da transferência de fls. 103.

Causa estranheza o fato do contrato ter sido celebrado em março de 2022 (fls. 208/217) e, somente em maio de 2024 distribuiu a ação para discutir descontos de empréstimo que vem sendo realizado há dois (02) anos.

Com efeito, o instrumento apresentado demonstra que a autora firmou o contrato de empréstimo com o banco requerido.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, referentes a casos parelhos:

“APELAÇÃO Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito Sentença de improcedência Recurso do autor Empréstimo consignado exigível Réu comprovou a contratação do empréstimo pelo autor por meio de instrumento celebrado eletronicamente, com envio de documento pessoal e foto tipo "selfie" - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001535-86.2020.8.26.0311, rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 29.07.2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Contrato de Refinanciamento de Empréstimo Consignado - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Alegação de não contratação - Pedido de indenização por danos materiais e morais Impossibilidade Contratação de empréstimo consignado operado pela via eletrônica com autorização da autora - Permissão do art. 3º, inciso III da

Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, alterada pela Instrução Normativa n. 39/2009
Comprovação da disponibilização do crédito em conta em favor da apelante - Inexistência de ilícito Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC - Danos materiais e morais não configurados - Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, observadas as benesses da gratuidade da justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação n 1000965-54.2020.8.26.0294, rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 30.03.2021).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator